

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.324, DE 2005**

“Apensados PLs 5.496/2005 e 6.556/2006”

“Dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários de entidades filantrópicas e de assistência social.”

**Autor:** Deputado **GERALDO THADEU**

**Relator:** Deputado **ALFREDO KAEFER**

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a possibilidade de parcelamento de débitos das entidades filantrópicas e de assistência social decorrentes de fatos geradores anteriores a 28/02/2005, perante o INSS. À proposição original e nos termos regimentais, foram apensados os PLs de nº 5.496, de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de fatos geradores anteriores a 31/05/2005, e nº 6.556, de 2006, que trata do parcelamento de débitos ocorridos até 31/12/2005.

A matéria foi distribuída: para a Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela sua aprovação com Substitutivo; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, convém ressaltar que, tanto os PLs nºs 5.324 e 5.496, de 2005, como o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família suspendem as multas e juros de mora na consolidação do débito. Assim, em caso de pagamento do parcelamento, tais parcelas não serão quitadas, e isso equivale, evidentemente, a anistia, caracterizando renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que exige a demonstração da estimativa de receita objeto da renúncia e das conseqüentes medidas de compensação, para que a alteração não afete as metas de resultados fiscais. Em face da ausência dos demonstrativos exigidos pela norma legal, são as proposições mencionadas incompatíveis e inadequadas.

No que tange ao PL nº 6.556, de 2006, apensado, ele não dispõe sobre a exclusão de multas e juros de mora na consolidação do débito. Dessa forma, o que a proposição autoriza é tão-somente um alongamento para o pagamento de uma dívida, não havendo qualquer perda de receita.

Quanto ao mérito do PL nº 6.556, de 2006, somos favoráveis à concessão do parcelamento de débitos das entidades ali referidas, uma vez que as multas e juros decorrentes do atraso no pagamento não serão cancelados. A supressão dessas parcelas, além de ser proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como pudemos ver na argumentação anterior, é um incentivo perigoso à inadimplência, que não devemos estimular.

Diante do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação dos PLs nºs 5.324, de 2005, e 5.496, de 2005, apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicado o exame de mérito em relação às referidas proposições. Votamos também pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.556, de 2006, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

## Deputado ALFREDO KAEFER